

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 604/2025

Referência: Pregão Eletrônico nº 019/2025 – Registro de Preços

Origem: Secretaria Municipal de Obras e Viação

Objeto: Registro de preços para fornecimento de equipamentos auxiliares para fixação e conexão das novas luminárias públicas com tecnologia LED

Trata-se de exame jurídico do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025 instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 604/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento, em sistema de registro de preços, de materiais auxiliares para instalação das novas luminárias públicas LED vinculadas ao Termo de Cooperação Técnica no âmbito do Programa PROCEL RELUZ. O presente parecer realiza-se nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, com finalidade de controle preventivo de legalidade do edital antes da abertura da disputa.

Verifica-se que o edital contempla as disposições essenciais exigidas pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021, contendo definição clara do objeto, regime de disputa, critérios de julgamento, regras de participação e habilitação, prazos processuais, procedimentos da sessão pública, regras de interposição de recursos, previsão de diligências, sanções administrativas e condições contratuais. Assim como no parecer de referência utilizado como modelo, observa-se alinhamento formal e material com o procedimento previsto em lei.

Quanto à modalidade e objeto, confirma-se a adequação da utilização do **Pregão Eletrônico com critério de menor preço por item**, tendo em vista tratar-se de bens comuns com especificações técnicas padronizáveis, em consonância com o art. 6º, inciso XIII, da Lei 14.133/2021. Além disso, o formato de **Registro de Preços (SRP)** mostra-se pertinente, considerando a natureza de entrega parcelada conforme demanda e o planejamento do município para execução contínua de serviços de iluminação pública.

No tocante às exigências de participação e habilitação, constata-se conformidade com os parâmetros legais: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e declarações legais obrigatórias. Não se identificam exigências restritivas ou desproporcionais ao objeto licitado, respeitando-se os princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade. Ademais, há previsão expressa de diligência saneadora, conforme art. 64 da Lei 14.133/2021, permitindo correções formais sem prejuízo ao interesse público.

Observa-se também o devido cumprimento das regras de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, contemplando mecanismos de preferência de contratação, prazo para regularização fiscal e hipóteses de empate jurídico-positivo.

Do ponto de vista procedimental, nota-se que o edital disciplina adequadamente os prazos, direitos recursais, sessão pública eletrônica, transparência e publicidade, coerentemente com o novo regime licitatório. O edital também atribui ao agente de contratação e equipe de apoio poderes de diligência e revisão, e preserva segurança jurídica para todas as fases da disputa.

Importa registrar que o edital encontra-se instruído com Termo de Referência, contendo descrição técnica dos itens e condições de entrega, atendendo às

exigências legais de planejamento prévio e motivação do gasto público, possibilitando adequada avaliação de compatibilidade do produto ofertado.

Assim, dentro do limite de análise de juridicidade — não avançando sobre o mérito administrativo, técnico ou discricionário — conclui-se pela inexistência de vícios que comprometam a legalidade ou continuidade do certame.

Diante do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela **regularidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025 – Registro de Preços**, autorizando-se sua publicação e prosseguimento das fases subsequentes do procedimento licitatório. Ressalta-se que o presente parecer é opinativo e não vinculante, conforme previsão do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, cabendo à autoridade competente a decisão final.

Monte Belo do Sul/RS, 03 de dezembro de 2025.

Matheus Dalla Zen Borges
OAB/RS 59.355 – Assessor Jurídico